



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13573.000048/96-81
Recurso nº : 13.324
Matéria : IRPF - EX.:1996
Recorrente : EDMUNDO ALMEIDA MACHADO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 05 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.115

IRPF - COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - Não existindo comprovação de que os rendimentos não foram recebidos pelo contribuinte, mantém-se a decisão de primeira instância no exato valor da parcela lançada com seus acréscimos legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMUNDO ALMEIDA MACHADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13573.000048/96-81
Acórdão nº. : 102-43.115
Recurso nº. : 13.324
Recorrente : EDMUNDO ALMEIDA MACHADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de fls. 10, decorrente do processamento da Declaração de Rendimentos de Pessoa Física, relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, emitida contra o Contribuinte acima identificado, para exigência de Crédito Tributário equivalente a R\$ 893,22, compreendido em imposto Suplementar no valor de 446,61 e Multa de Ofício no valor de R\$ 446,61; em decorrência das seguintes alterações efetuadas na sua Declaração de Ajuste Anual: Imposto Retido na Fonte de R\$ 4.592,00 para R\$ 7.544,00 e Rendimentos de R\$ 30.342,10 para R\$ 50.460,10.

O contribuinte entrou com Solicitação de Retificação de Lançamento (fls.09), a qual foi indeferida pela autoridade fiscal. Em seguida, apresenta impugnação tempestiva, na qual contesta a alteração efetuada em sua declaração. Anexa os documentos de fls. 02/08, para embasamento.

A Autoridade Julgadora manteve integralmente o lançamento realizado, por entender que o contribuinte omitiu em sua declaração, rendimentos tributáveis no valor de R\$ 20.118,00, bem como o IRRF no valor de R\$ 2.952,00, conforme informações da fonte pagadora deste.

O Contribuinte apresenta recurso tempestivo, reconhecendo ter percebido rendimentos no valor de R\$ 49.041,00, e contestando o valor de R\$ 50.460,10 lançado pela autoridade fiscal.

A Procuradoria da Fazenda requer a manutenção da decisão monocrática pelos seus fundamentos.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13573.000048/96-81
Acórdão nº. : 102-43.115

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Razão alguma assiste ao Contribuinte, pois, conforme se verifica às fls. 24/26, onde consta os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de IR na Fonte, constata-se que foi pago no ano-calendário de 1995 os seguintes valores:

Fonte Pagadora	Rendimentos	Fonte
CGC 12130303/0004-84	28.923,00	4.592,00
CGC 12130303/0004-84	1.419,10	- 0 -
CGC 12130303/0004-84	20.118,00	2.952,00
TOTAL	50.460,10	7.544,00

Dessa forma, conforme se verifica na notificação de lançamento à fl. 10, os valores ali apurados estão em observância com os valores informados pelas fontes pagadoras do Contribuinte.

Portanto, está correta a Notificação de Lançamento emitida contra o Contribuinte e em observância aos artigos 889, incisos III e VI e 894, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 1.041/94).

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998.


VALMIR SANDRI